



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA COMARCA DE CORDEIRO-MACUCO – RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 28.305.963/0001-40), por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, com endereço na Av. Van Erven, nº 45, Cordeiro – RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, inciso III da CRFB/88, artigo 25, inciso IV da Lei n. 8.625/93, artigo 34, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar estadual n. 106/2003, e artigo 17 da Lei n. 8.429/92, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1. **OBNEY AMÉRICO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES** (chefe do posto de vistoria do DETRAN), solteiro, brasileiro, nascido em 30/04/1972, inscrito no CPF sob o nº 018.839.087-10, Identidade nº 90035 OAB/RJ, residente e domiciliado na Travessa Carlos Hermsdorff, 4 – Santo Antônio – Cordeiro –



RJ, CEP: 28540-00;

2. **CÁSSIO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES** (aferidor de CRV), solteiro, brasileiro, nascido em 10/03/1979, inscrito no CPF sob o nº 087.175.647-19, Identidade nº 11706616-7 IFP/RJ, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, 611 – Santo Antônio – Cordeiro – RJ, CEP: 28540-00;
3. **NILCÉIA CRISTINA BANDEIRA** (aferidora de CRV), brasileira, solteira, nascida em 14/05/80, inscrita no CPF sob o nº 091.461.607-28, Identidade nº 13012168-4 IFP/RJ, residente e domiciliada no Posto dos Carreteiros, KM 116 – Monerat – Duas Barras – RJ, CEP: 28655-000;
4. **LÚCIO MACIEL DE CARVALHO** (perito vistoriador), brasileiro, casado, nascido em 04/09/1955, inscrito no CPF sob o nº 388.346.857-68, Identidade nº 04602264-6 IFP/RJ, residente e domiciliado na Rod. Amaral Peixoto, KM 22 – Rua 2 lote 11 Q. 03, Condomínio Solar de Maricá 2 – São José de Imbassai – Maricá – RJ, CEP: 24900-000;
5. **FELIPE NERI GERK NAEGELE** (Subchefe), brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1967, inscrito no CPF sob o nº 830.254.807-34, Identidade nº 062515093 SSP, residente e domiciliado na Rua José Regazzi, 180 – Centro – Cordeiro – RJ, CEP: 28540-000.



I – DA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Antes de iniciar a exposição fática, um aspecto de natureza preliminar merece ser, desde logo, enfrentado e afastado, qual seja, aquele atinente à prescrição.

Com efeito, estabelece a Lei de Improbidade Administrativa, *in litteris*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

No caso dos servidores, dispõe o Decreto-Lei n. 220/1975 acerca da prescrição, *textus*:

Art. 57 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.



O entendimento ora aduzido encontra amparo na jurisprudência pátria, na esteira dos acórdãos cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPOLOGIA DE IMÓVEL. MODIFICAÇÃO REALIZADA COM UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL DO PRIMEIRO RÉU. REDUÇÃO DO VALOR DO IPTU. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. PENAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. DESPROVIMENTO DE TODOS OS AGRAVOS RETIDOS.

(...)

- No que tange a alegação de prescrição, vale destacar que, no caso de imputação de crime aos réus, o prazo equivale ao da ação penal, em consonância com o previsto no artigo 184, § 1º da Lei Municipal nº 94/79 c/c artigo 23, II da Lei de Improbidade Administrativa. Considerando a imputação do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a prescrição, na espécie, é de doze anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III do Código Penal. Assim, tendo-se em vista que a modificação da tipologia do bem ocorreu em 06/01/1998, não se cogita em prescrição das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. De qualquer forma a instauração de inquérito administrativo disciplinar nº 04/002097/2003, interrompeu a prescrição (§2º do artigo 184 da Lei Municipal nº 94/79). (...) TJRJ, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL n.º 0009023-55.2006.8.19.0001 DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, J. em 25.06.2013.”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL.** RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. (...)
2. *No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal.*
3. *Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão.*
4. *A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109*
5. *Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal.*
6. *Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las*



a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.

7. *O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.*
8. *Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010.*
9. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 200700028350- 914853, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, v.u., DJE de 8/2/2011)."*

A presente ação imputa aos réus, condutas ocorridas durante o ano de 2006 que resultaram na prática dos crimes previstos nos 299 (Falsidade Ideológica), 317 (Corrupção passiva) e 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Restou indubitável que os réus se associaram, de forma estável e permanente, para a alteração de dados de veículos nos sistemas informatizados da autarquia, com a posterior emissão fraudulenta de documentos em troca da percepção de valores indevidos.

Tendo em vista que ainda não há sentença condenatória transitada em julgado, a prescrição será regulada pelo art. 109 do Código Penal, utilizando-se como termo inicial o dia em que o crime se consumou. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que não foi possível precisar o exato dia do



cometimento dos crimes, contudo, é certo que foram praticados entre fevereiro e julho de 2006.

Assim, considerando-se a pena máxima cominada para o menos grave dos crimes supramencionados, a pretensão punitiva estatal somente se exauriria no prazo de 12 (doze) anos contados de julho de 2006, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal.

E ainda que assim não fosse, na hipótese de tomar-se por base os demais crimes acima mencionados, quais sejam, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informações, o fenômeno da prescrição se daria somente após o transcurso de 16 anos, conforme art. 109, inciso II do Código Penal.

Inequívoco, pois, o interesse no prosseguimento do feito.

II – DOS FATOS

A presente ação civil pública lastreia-se em documentos constantes do Inquérito Civil nº 2007.00251026 (IC nº 02/2007 – COR-CID)¹, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça após recebimento de notícia enviada por meio do sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio

¹ Oferecido em anexo;



de Janeiro em março de 2006².

A narrativa revela o *modus operandi* de organização criminosa formada por agentes públicos vinculados ao Posto de Vistoria do DETRAN-RJ no Município de Cordeiro, cuja finalidade era a obtenção de sistemáticos pagamentos de propina em troca de realização de atos ilícitos, tais como produção e emissão indevidas de documentos públicos; subversão e/ou frustração das exigências legais referentes a vistorias veiculares; e irregularidades nas transferências de propriedade e demais serviços realizados pelo DETRAN-RJ.

Segue trecho da representação:

“[...] parte do esquema que descobri começa com o veículo sendo agendado e posteriormente sem a vistoria física do veículo. O documento é emitido, por esse documento paga-se, no mínimo, R\$100,00 [...] Os laudos que acompanham a vistoria possuem um nº que é jogado no sistema, e os mesmos tem que ser preenchido pelos vistoriadores e colada etiqueta do chassi tirada na hora da vistoria. O que ocorre, o nº do laudo é jogado no sistema, mas a vistoria não é realizada, o laudo fica totalmente em branco, mas o documento é emitido. [...] As pessoas envolvidas tem respaldo político, o chefe e o subchefe (Obney que é advogado e Felipe), o irmão do chefe (Cássio), que tem senha para movimentar e emitir documentos como a

² Protocolo nº 14450. Vide fls. 02C;



funcionária Nilcéia e outra funcionária (Amanda) que é contato e toma conta da saída de laudos e documentos. [...]”³

Somada a essa denúncia houve, ainda, em dezembro de 2006, a remessa ao órgão do Ministério Público de documentos dos autos do processo nº 0000645-30.2006.8.19.0060, pelo Exmo. Juiz do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Sumidouro, para apuração de irregularidades nos processos de transferências de veículos no referido posto de vistoria, frente às suspeitas surgidas naqueles autos⁴. Insta transcrever trecho da sentença prolatada no referido processo:

“(...) A farta documentação juntada reflete uma fraude acontecida no DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, aliás mais uma, onde se conseguiu obter documentação do veículo junto ao DETRAN de Cordeiro, sem que o veículo sequer tivesse sido apresentado para vistoria, conforme retrata a testemunha ILMO. (...) Extraia-se cópias dos documentos necessários para serem encaminhados a Corregedoria do DETRAN e da mesma forma ao Ministério Público desta Comarca, para o que entenderem necessário.”⁵

A fim de averiguar a veracidade das informações acerca das mencionadas irregularidades, o Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP),

³ Muito embora as pessoas denominadas FELIPE e AMANDA tenham sido mencionadas na reclamação inicial, as mesmas não foram arroladas na presente, tendo em vista a falta de suporte indiciário para tanto;

⁴ Vide fls. 19 dos autos principais do IC ora apresentado;

⁵ Vide fls. 54 e 55 dos autos principais do IC ora apresentado;



realizou diligências no local dos fatos e elaborou relatório⁶ confirmando o **“esquema” de corrupção no referido posto, consistente na emissão de documentos veiculares sem a efetiva realização de vistorias mediante o pagamento de R\$50,00 a R\$150,00:**

*“ (...) De acordo com as pessoas ouvidas por estes agentes, fomos informados que no DETRAN de Cordeiro eram agendados 90 veículos diariamente, mas apenas cerca de 10 veículos se apresentavam para serem feitas as vistorias, e aproximadamente 80 veículos que não passavam pela vistoria eram **arrecadados de 50,00 (cinquenta reais) a 150,00 (cento e cinquenta reais) por veículo**, sendo que o faturamento destas pessoas envolvidas no esquema seria de 4.000,00 (quatro mil reais) a 12.000,00 (doze mil reais) diariamente, de segunda a sábado.*

Os laudos eram emitidos por ‘ALBENEY’ (OBNEY) e FELIPE, sendo que há notícias que vários laudos foram extraviados da sede do DETRAN, e os dois indivíduos usavam estes laudos para emissão de documentos.

O ‘ALBENEY’ (OBNEY), era o chefe do posto do DETRAN na época da denúncia, e seria o testa de ferro do grupo ligado a ele. FELIPE, tinha esquema com donos de frotas de caminhões e carretas, e o mesmo ficava até altas horas da madrugada utilizando as senhas de outros funcionários de nome: ROBERTA e EDINA, estas duas segundo informações não participavam do esquema. CÁSSIO é irmão de ‘ALBENEY’ (OBNEY), e o mesmo era

⁶ Vide fls. 10 e 11 dos autos principais do IC ora apresentado;



aferidor de documentos, e os veículos vindo ou não vindo o mesmo fazia os documentos. LÚCIO era o perito na época, era natural de Maricá, o mesmo juntamente com a equipe fazia pulos de transferências, e recebiam valores mais altos por isso. AMANDA trabalhava na secretaria e era intermediária a alguns despachantes de localidades conhecidas como interior para agendar vistorias não realizadas em veículos. NILCEA, também trabalhava na secretaria e era incumbida de adquirir imóveis e veículos para os envolvidos no esquema. AUGUSTO é despachante na cidade de Bom Jardim, e mexe com 90% das coisas erradas a respeito de documentação e é muito ligado ao grupo. BOCÃO é despachante na cidade de Nova Friburgo, e também recrutava veículos para serem vistoriados no DETRAN de Cordeiro, era muito ligado ao esquema. MANOEL JERRY é irmão de FELIPE e foi o responsável pela indicação de ALBENEY, como chefe do posto do DETRAN em Cordeiro e de seu irmão. NAMI NASSIF é vereador e advogado na cidade de Nova Friburgo, e o mesmo falava para todo mundo ouvir, que o posto do DETRAN de Cordeiro estava em suas mãos, podendo o mesmo fazer o que quisesse. O mesmo ajudava o grupo ainda na parte jurídica, em ações na justiça, em problemas na corregedoria do DETRAN, ou prestando orientações jurídicas ao grupo.

Os salários das pessoas que trabalhavam no DETRAN na época eram: Chefe 1.300,00 (um mil e trezentos reais), Subchefe 1.000,00 (um mil e cem reais), Aferidor 370,00 (trezentos e setenta reais), Secretárias 470,00 (quatrocentos e setenta reais). De acordo com os salários considerados baixos de alguns dos funcionários lotados no



DETRAN, assim mesmo os mesmos compravam imóveis caros e carros de luxo na região e nas outras Cidades no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo ainda fomos informados na Corregedoria do DETRAN existem cerca de 30 processos de irregularidades ligados ao grupo. [...]"

Diante desse quadro, foram realizadas, ainda, inspeções e correições extraordinárias com o intuito de apurar as irregularidades apontadas. Restaram constatadas pelas correições extraordinárias, dentre muitas outras, as seguintes irregularidades:

I- Correição Extraordinária de 19/07/2006:

1. Desaparecimento (ou inexistência) de processos referentes à veículos “clonados” emitidos naquela unidade;
2. (Placa MRS6600) - Irregularidade na transferência de propriedade com troca de jurisdição: recibo de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV) sem data e assinatura do usuário e laudo de vistoria sem assinatura do perito;
3. (Placa LOT4608) – Irregularidade no licenciamento anual: recibo de entrega de CRLV sem a data e laudo



de vistoria sem a assinatura do perito;

4. (Placa KMN0064) - Irregularidade no licenciamento anual: recibo de entrega de CRLV sem a data e laudo de vistoria sem a assinatura do perito;
5. (Placa KOV1533) - Irregularidade no licenciamento anual: Laudo de vistoria sem a assinatura do perito;
6. (Placa LOJ3690) - Irregularidade no licenciamento anual: Laudo de vistoria sem a assinatura do perito;
7. (Placa LUX0410) – Irregularidade na transferência de propriedade: Recibo de Entrega de CRVL/CRV sem data e assinatura do usuário e laudo de vistoria e certificado analítico sem assinatura do perito;
8. (Placa LCX1423) – Irregularidade no Licenciamento Anual: Recibo de entrega de CRVL sem a data; Laudo de vistoria em branco, apenas com decalque do chassi e assinatura do perito Lucio Maciel de Carvalho (4º Réu da presente demanda).

II- Correção Extraordinária de 28/07/2006⁷:

Após análises por amostragem de 640 (seiscentos e

⁷ Vide fls. 142 a 144 do IC ora apresentado;



quarenta) processos emitidos de diversos serviços, encontraram-se as seguintes irregularidades:

1. (Placas KND5018, KUB8993, LVA2642, LOC3315, KMX7129, KSR7667, LBV3628 e LKH6190) Todos com laudo de vistoria faltando a assinatura do perito vistoriador;
2. (Placas KSP8215, KTH3735, KOA2168, KTJ5796, KST3583, KVC5008, KMS4722, KOV6066, HZM8996, KOF1710, KTC3115 e LJG9699) Embora agendados por diferentes partes, todos os recibos de entrega apresentam indícios de assinatura de uma mesma pessoa;
3. (Placa KMY0624) Procedimento de transferência de propriedade com troca de município efetivada contendo certificado de registro de veículo (CRV) com o campo “nome do proprietário” em branco;
4. (Placa KMO6780) Acerto de dados feito sem a correta instrução processual;
5. (Placa LHZ4072 e KSZ1170) Veículos da frota alvo com documentação emitida, tendo o laudo de aferição de gases em branco;
6. (Placa KUZ3465) Documentação emitida mesmo



com o certificado de registro de veículo (CRV) estando com o campo de endereço do comprador em branco;

7. (Placa KSR5502) Transferência de propriedade concluída sem apresentação de documentação padrão do usuário e laudo de vistoria sem a assinatura do perito vistoriador;
8. (Placa LVA7426) Cópia da nota fiscal do fabricante sem autenticação cartorial;
9. (Placa LVD8779) Processo de primeira licença faltando a etiqueta do chassi do veículo na cópia da nota fiscal do fabricante e o comprovante de inscrição no CNPJ da empresa financeira;
10. (Placa KZQ5339 e LVB7527) Processo de primeira licença faltando a autenticidade cartorial na cópia da nota fiscal do fabricante;
11. (Placa KSZ1039 e KSX2623) Veículos da frota alvo com documentação emitida, estando reprovados no laudo de emissão de gases e laudo de vistoria sem a numeração do motor;
12. (Placa LCL3314) Laudo de aferição de gases preenchidos à caneta;



13. (Placa KMZ2767 e KUU4120) Veículos da frota alvo sem o laudo de aferição de gases;
14. (Placa KOF3956) Troca de combustível efetivada, constando, no processo, cópias de notas fiscais de venda e instalação do kit gás;
15. (Placa KSI1376) Faltando a assinatura do comprador no certificado de registro de veículos (CRV);
16. Ausência quanto à presença do chefe, subchefe e perito vistoriador.

Essas correições geraram a sindicância de nº E-09/422/4140/2006, bem como, dois Inquéritos Penais (MPRJ 2013.00401750 e MPRJ 2013.00401751) ⁸.

Como consequência, ainda, das irregularidades encontradas nas inspeções acima, outras inúmeras sindicâncias foram instauradas. Como exemplo, destacam-se as seguintes sindicâncias com as correspondentes irregularidades constatadas:

1. (Placa JNJ7662) E-09/63099/4000/2006: emissão de 2ª via de CRV sem solicitação do proprietário.

⁸ Arquivados por prescrição da pena ideal, tomando-se por base crime menos grave, qual seja de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, o que, de maneira alguma implica a ocorrência do fenômeno da prescrição quanto aos demais crimes, conforme exposto no capítulo inicial da presente;



Extravio ou inexistência da documentação utilizada para este procedimento.

2. (Placa KBB5020) E-09/66569/4000/2006: suspeita de adulteração no recibo de compra e venda, havendo falsificação de selo.
3. (Placa KOD0447) E-09/1783/4140/06: irregularidade na emissão de 2ª via de CRV e na transferência. Gerou o Inquérito Penal 170/2008.
4. (Placa LB0876 alterada para KTJ0876) E-09/16180/4140/2006: emissão de 2ª via de CRV e troca de placa sem solicitação do proprietário. Extravio ou inexistência da documentação utilizada para este procedimento.
5. (Placa LBT7991) E-09/310/4140/2006: emissão irregular de CRV referente a veículo “clonado”. Licenciamento de 2006 sem requisição do proprietário. Desaparecimento dos autos.
6. (Placa LJD1272) E-09/274/4140/2006: emissão irregular de CRV. Licenciamento de 2006 sem requisição do proprietário. Desaparecimento do processo.
7. (Placa KPC0675) E-09/505/4140/2007:



Irregularidade no processo de licenciamento.

8. (Placa CMU3360) E-09/133477/4000/2006: Vistoria sem a presença do veículo. Sindicância originada pelo processo do JEC de Sumidouro nº 2006.890.00091-3, remetido ao MP para apuração de irregularidade no posto de vistoria de Cordeiro.
9. (Placa LNZ9623) E-09/110115/4000/2005: Vistoria e emissão de CRV sem a presença do veículo.
10. (Placa KQM9277) E-09/191/4140/2006: Irregularidade na transferência referente a veículo “clonado”.
11. (Placa LJO2263) E-09/272/4140/2006: Irregularidade na emissão de 2ª via de CRV, referente a veículo clonado. Ausência de requerimento do proprietário. Ocorrência de extravio ou inexistência da documentação utilizada para este procedimento. Procedimento originado da correição extraordinária de 13/07/2006.

Impende destacar que, frente ao consistente arcabouço de provas geradas no referido inquérito civil nº 02/2007 e nas sindicâncias supracitadas, conclui-se pela existência de prática de inúmeros atos de improbidade administrativa gerando enriquecimento ilícito e ofensa aos



princípios administrativos, conforme artigos 9º e 11º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Evidencia-se um verdadeiro esquema de corrupção em que cada agente contribuiu de acordo com suas funções.

Prima facie, entendeu-se, na sindicância E-09/422/4140/2006, gerada pelas inspeções e correições extraordinárias realizadas no posto de vistoria do DETRAN de Cordeiro, que os agentes Obney Américo Espírito Santo Rodrigues; Felipe Neri Gerck Naegele; Nilcéia Cristina Bandeira e Cássio Espírito Santo Rodrigues foram os responsáveis pelo cadastramento irregular de veículos e tiveram participação nas irregularidades realizadas no posto de Cordeiro.

II.1 – Da Individualização das Condutas

A individualização das condutas de cada demandado passa a ser apontada neste capítulo, para fins de responsabilização pessoal pelos atos de improbidade administrativa perpetrados.

1º) OBNEY AMÉRICO ESPÍRITO SANTO, conforme apurado no curso das investigações, atuava, à época dos fatos, como chefe do posto de vistoria do DETRAN.

Nas sindicâncias de nº E-09/66569/4000/2006; nº



E-09/272/4140/2006; nº E-09/191/4140/2006; nº E-09/274/4140/2006 e nº E-09/310/4140/2006, restou demonstrada sua convivência com atos de improbidade. De forma deliberada, não fiscalizava os procedimentos de licenciamento, emissão de 2ª via de Certificado de Registro de Veículo (CRV) e transferência de propriedade. Como se não bastasse, assentia o extravio de autos de procedimentos com irregularidades.

Ao propósito, foi constatado que o referido agente não adotava o necessário controle, enquanto gerente de unidade administrativa, dos documentos públicos sob sua guarda e responsabilidade. Sendo assim, procedia de forma desidiosa em detrimento dos recursos materiais quando, à título de exemplo, consentia com o “abandono dos processos jogados no chão do posto de vistoria sem qualquer controle.”⁹

Concluiu-se, também, que o referido agente não comparecia diariamente ao posto de serviço para acompanhar *in loco* as atividades e realizar o efetivo controle de pessoal. A fim de corroborar esta afirmação, destacamos a seguir trecho da sindicância de nº E-09/191/4140106, de 11/05/2006¹⁰:

“[...] pelo fato de não adotar o necessário controle, enquanto gerente de unidade administrativa, dos documentos públicos sob sua guarda e responsabilidade. Em que pese as deficiências materiais e de instalações indicadas pelo prestador de serviços em seu depoimento

⁹ Vide fls. 212 e 213 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹⁰ Vide fls. 189 a 203 do IC ora apresentado;



e comprovadas nas peças que compõem a presente sindicância, apurou-se que o Sr. Obney Américo Espírito Santo Rodrigues não reúne as condições que a Administração Pública requer para bem desenvolver suas atividades. Constatou-se que era comum o Sr. Obney não comparecer ao posto de serviço de Cordeiro diariamente para acompanhar *in loco* as atividades ali desenvolvidas e fazer o efetivo controle de pessoal e documentos que tramitavam no órgão, razão pela qual, com sua desídia funcional, deu aso para que a balbúrdia administrativa se instalasse no posto de serviço sob sua chefia. [...]”

Vale destacar que na sindicância E-09/422/4140/2006 ficou concluído que OBNEY, enquanto chefe do posto permitiu que o serviço de emplacamento fosse realizado com laudos de vistoria sem assinatura e carimbo funcional do agente Lúcio Maciel de Carvalho. Pelo que se verifica, OBNEY, enquanto chefe do posto, falhou no dever de fiscalizar e supervisionar, de forma deliberada, o que o levou a responder a diversas sindicâncias por fatos semelhantes ocorridos no mesmo período, caracterizando a má fé e falta de probidade na execução do serviço público.

2º) FELIPE NERI GERK NAEGELE, conforme apurado no curso das investigações, atuava, à época dos fatos, como subchefe do posto de vistoria do DETRAN.

A sindicância E-09/422/4140/2006 concluiu que FELIPE foi responsável pelo cadastramento de veículos em



vistorias irregulares utilizando *login* e senhas de outros funcionários, efetivação de licenciamento anual de veículos reprovados em exames de aferição de gases.

A Corregedoria do DETRAN também constatou que o referido agente, assim como o chefe do posto, não comparecia diariamente ao posto de serviço para acompanhar *in loco* as atividades e realizar o efetivo controle de pessoal. Nesse sentido, cabe aqui a reprodução das palavras do chefe da equipe de correição lançadas no relatório dos autos do proc. nº E-09/101/4140106:

“(…) É bom esclarecer que nas duas oportunidades em que a equipe da Coordenadoria de Correição e Inspeção esteve no posto, não estavam presentes o chefe, o subchefe e o perito vistoriador (...) Há claras evidências da falta de harmonia entre a chefia e a subchefia da referida unidade, transparecendo em reflexos de desordem nas rotinas administrativas (...)”

Insta destacar que nos autos do proc. nº E-09/272/4140/06, o demandado LÚCIO MACIEL DE CARVALHO prestou declarações sobre as irregularidades que ocorriam no posto de vistoria de Cordeiro e afirmou que “era comum o chefe do posto, Sr. Obney se ausentar de suas funções do posto, ocasião em que o órgão ficava completamente sem comando; que era comum também o subchefe FELIPE fazer questão de dizer que podia fazer o que bem entendia no posto como por exemplo tirar exigências de vistoria sem que tais exigências tivessem sido



cumpridas pelos proprietários dos veículos (...).¹¹

3º) CÁSSIO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES,

conforme apurado no curso das investigações, é irmão de OBNEY e tinha a função de aferidor de Certificado de Registro de Veículo (CRV) no posto de vistoria do DETRAN de Cordeiro na época dos fatos.

Constatou-se, na sindicância de nº E-09/310/4140/2006¹² que, em 31/05/2006, o agente realizou emissão irregular de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para um veículo diferente do original (placa LBT-7991), sendo que o proprietário do carro original declarou que sequer solicitou agendamento de vistoria naquele ano. Assim, resta evidente que houve clonagem do veículo por meio da emissão fraudulenta de seu documento. Agravando ainda mais este contexto, além da fraude documental veicular, houve o desaparecimento do processo de licenciamento do veículo.

Na sindicância de nº E-09/133477/4000/06¹³, o agente em questão admitiu¹⁴ utilizar indevidamente a senha de outro servidor, Carlos Augusto Teixeira Bastos. Ficou comprovado que CÁSSIO fez uso da senha para protocolar, passar a vistoria, cadastrar e emitir documento para emplacamento de forma irregular do veículo de placa CMU-3360, bem como, fora

¹¹ Vide fls. 209 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹² Vide fls. 167 a 171 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹³ Vide fls. 180 a 183 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹⁴ Vide fls. 82 e 83 dos autos principais do IC ora apresentado;



responsável pelo desaparecimento dos autos. Destacamos trecho do depoimento de Carlos Augusto que indica a efetiva participação de **CÁSSIO** no esquema criminoso¹⁵:

“Perguntado, respondeu que CASSIO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES era aferidor de CRV e irmão de OBNEY, chefe do posto; Que deixou o posto na gestão dos mesmos, devido aos comentários de que ambos faziam transferência de propriedade de veículos até por telefone; Que a matrícula do declarante era movimentada por CASSIO e para que o declarante não se envolvesse em nenhuma complicação, resolveu mudar de posto”

Roborando o assunto, de acordo com a sindicância de nº E-09/191/4140/2006¹⁶, graves irregularidades foram identificadas no procedimento de emissão de documentos do veículo “clonado” de placa KQM-9277. CÁSSIO utilizou a matrícula do perito vistoriador LÚCIO MACIEL DE CARVALHO para passagem do resultado de vistoria e emissão de 2ª via de CRV. Frisa-se que o laudo de vistoria original com assinatura e carimbo funcional de servidor fora extraviado.

Por fim, na sindicância nº E-09/272/4140/2006¹⁷ CÁSSIO foi o responsável pela emissão da 2ª via de CRV para o veículo “clonado” de placa LJO-2263, cujo requerimento do serviço pelo proprietário desapareceu do posto de vistoria após ter sido cadastrado pelos aferidores NILCÉIA e CÁSSIO. Ademais, nos

¹⁵ Vide fls. 79 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹⁶ Vide fls. 189 a 203 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹⁷ Vide fls. 204 a 214 dos autos principais do IC ora apresentado;



autos desta sindicância, foi identificado o quantitativo de 1.011 (mil e onze) processos irregulares, os quais, em sua grande maioria, foram cadastrados por CÁSSIO e NILCÉIA, também demandada nesta ação.

4º) NILCÉIA CRISTINA BANDEIRA, conforme apurado no curso das investigações, era aferidora de Certificado de Registro de Veículo (CRV) no posto de vistoria do DETRAN de Cordeiro na época dos fatos.

No procedimento E-09/274/4140/2006¹⁸, entendeu-se que a funcionária foi a responsável pela emissão irregular de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para um veículo diferente do original (placa LJD-1272), sendo que o proprietário do carro original declarou que sequer solicitou agendamento de vistoria naquele ano. Neste passo, resta evidente que houve clonagem do veículo por meio da emissão fraudulenta de seu documento. Agravando ainda mais este contexto, além da fraude documental veicular, houve o desaparecimento do processo de licenciamento do veículo.

Segundo a sindicância de nº E-09/1783/4140/06¹⁹, NILCÉIA era responsável pela análise do requerimento de 2ª via de CRV do veículo de placa KOD-0447, ocorre que, de forma deliberada, não observou que a declaração de perda/extravio de CRV apresentada pelo interessado continha um selo de

¹⁸ Vide fls. 172 a 176 dos autos principais do IC ora apresentado;

¹⁹ Vide fls. 152 a 156 dos autos principais do IC ora apresentado;



reconhecimento de firma adulterado, vez que havia sido suprimido, criminosamente, o número de controle do selo a fim de impedir a verificação de sua procedência cartorária.

Ademais, no procedimento E-09/110115/4000/2005²⁰, NILCÉIA emitiu documento de CRV sem a presença do proprietário do veículo no posto de vistoria, realizando a instrução irregular do procedimento que, frisa-se, foi posteriormente extraviado. Encontraram-se indícios de ilícito penal frente à fraude no reconhecimento de firma da declaração de perda e extravio de CRV, conforme informações prestadas pela 10ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato.

Por sua vez, a sindicância de nº E-09/191/4140/2006²¹ constatou que a agente foi responsável pela emissão da 2ª via de CRV e Transferência de Propriedade com mudança de Município para o veículo “clonado” de placa KQM-9277 em 19/04/06 e 03/05/06, tendo ainda os referidos requerimentos de serviço desaparecido do posto de vistoria.

Já nos autos da sindicância E-09/66569/4000/2006²², foi identificada a participação da agente em irregularidades quanto à conferência da documentação de transferência de propriedade com mudança de Estado do veículo de placa KBB-5020.

²⁰ Vide fls. 184 a 188 dos autos principais do IC ora apresentado;

²¹ Vide fls. 189 a 203 dos autos principais do IC ora apresentado;

²² Vide fls. 147 a 151 dos autos principais do IC ora apresentado;



Por fim, na sindicância nº E-09/272/4140/2006²³ foi responsável pela análise do processo para emissão de 2ª via de CRV para o veículo “clonado” de placa LJO-2263, pela abertura de protocolo para a efetivação do serviço e pela posterior passagem do resultado da vistoria. Ressalta-se que os autos do procedimento em tela foram extraviados ou sequer existiram. Ademais, nos autos desta sindicância, foi identificado o quantitativo de 1.011 (mil e onze) processos irregulares, os quais, em sua grande maioria, foram cadastrados pelos aferidores NILCÉIA e CÁSSIO.

5º) LÚCIO MACIEL DE CARVALHO, conforme apurado no curso das investigações, sua função era de vistoriador no posto de vistoria do DETRAN de Cordeiro na época dos fatos.

Nos autos da sindicância E-09/66569/4000/2006²⁴, constatou-se participação do agente nas irregularidades quanto à transferência de propriedade com mudança de Jurisdição do veículo de placa KBB-5020. Comprovou-se que LÚCIO, deliberadamente, não identificou vestígios de adulteração no chassi e/ou motor na vistoria do veículo e ainda há indícios de que assinou o laudo de vistoria sem a presença do veículo no posto.

Averiguou-se, ainda, que não havia o

²³ Vide fls. 204 a 214 dos autos principais do IC ora apresentado;

²⁴ Vide fls. 147 a 151 dos autos principais do IC ora apresentado;



comparecimento diário ao posto de vistoria. LÚCIO, inclusive, admitiu em depoimento, que costumava assinar laudos de vistorias que ocorriam nos dias em que não ia trabalhar. A sindicância retro mencionada obteve, como consequência, a imposição da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao servidor.²⁵

Saliente-se, ainda, que o LÚCIO cometeu infração administrativa ao utilizar de forma irregular o carimbo funcional, bem como, não ter assinado como deveria os laudos de vistoria dos veículos de placa KND-5018; KUB-8993 e LCX-1423, conforme se constatou na sindicância E-09/422/4140/2006²⁶.

III – DO DIREITO

Pretende-se, com a propositura da presente ação civil pública, **demonstrar a prática, pelos ora demandados, de atos de improbidade administrativa, já devidamente narrados nos itens anteriores, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.**

III. 1 - Do Primeiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o

²⁵ Vide fls. 281 a 283 dos autos principais do IC ora apresentado;

²⁶ Vide fls. 457 do anexo II, volume II, do IC ora apresentado;



desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, ab initio, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, caput, da Constituição da república), com os tipos constantes dos artigos 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no caput, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública, e que detém por si autonomia normativa.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato



à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico retro, afirma-se que as condutas imputadas aos ora demandados, e devidamente narradas no item I retro, violaram o disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe:

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (grifos nossos).

As condutas dos demandados ora em análise, e devidamente descritas, configuram violações frontais a diversos princípios constitucionais regentes da atividade dos agentes públicos, mais especificamente, aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, nos moldes do disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Restou, portanto, demonstrada a patente violação ao princípio da legalidade perpetrada pelos agentes



do DETRAN de Cordeiro ora demandados que, além de violarem diversos dispositivos do Código Penal por meio da prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, formação de quadrilha e inserção de dados falsos em sistema de informações, também descumpriram deveres impostos a todos os servidores do Estado do Rio de Janeiro descritos no Decreto-Lei estadual n. 220/75:

Art. 38 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 39 - São deveres do funcionário:

(...)

*VII - observância das **normas legais e regulamentares**;*

Art. 40 - Ao funcionário é proibido:

(...)

*II - **retirar, modificar ou substituir** livro ou **documento de órgão estadual**, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;*

III - valer-se do cargo ou função para lograr



proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

Ainda que não houvesse norma para o caso, fica evidente que os agentes não agiram no sentido de melhor atingir o interesse público. Pelo contrário, agiram de modo a beneficiarem a si próprios em detrimento da coisa pública e da segurança coletiva.

Os atos praticados pelos ora demandados também violam o princípio da moralidade, uma vez que se utilizaram da Administração Pública para se locupletar, causando prejuízos a toda a coletividade, já que a atuação consistente em alteração de dados e emissão documentos falsos permitia a circulação de veículos em condições que poderiam causar danos aos demais membros da sociedade.

Discorrendo acerca do **Princípio da moralidade administrativa**, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO²⁷ ensina, *textus*:

Para que o administrador pratique uma

²⁷ Curso de Direito Administrativo. Pág. 102/3;



imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender. Por isso, para além da hipótese de desvio de finalidade, poderá ocorrer imoralidade administrativa nas hipóteses de ausência de finalidade e de ineficiência grosseira da ação do administrador público, em referência à finalidade que se propunha atender.

Portanto, para que o administrador vulnere este princípio, basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer basicamente de três modos: 1.º - através de atos com desvio da finalidade pública, para perseguir interesses que não são aqueles para os quais deve agir; 2.º - através de atos sem finalidade pública; 3.º - através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma ineficiência grosseira no trato dos interesses que lhe foram afetos.

Em uma das primeiras publicações acerca da moralidade administrativa no Brasil, ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO²⁸ proficualemente expôs:

“A luz destas ideias, tanto infringe a moralidade

²⁸ Brandão, Antônio José. Moralidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo, Vol. 25, 1951. Pág. 459. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12140/11060>.



administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio à sua guarda. Em ambos êstes casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre tôdas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do Bem-comum.”

Por fim cabe ressaltar que o esquema ilícito em questão não se restringiu à modalidade omissiva, havendo efetiva prática de serviços de competência da autarquia, embora de forma **dolosamente ilegal, seja pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN de Cordeiro, pela emissão de documentos ideologicamente falsos e até mesmo pela ocultação e supressão de documentos públicos com o objetivo de eliminar os vestígios da ilicitude**. Assim, não resta dúvida de que os agentes exploraram a fração de poder que lhes fora outorgada na estrutura administrativa indireta para, enriquecerem ilicitamente, o que configura prática das condutas vedadas no *caput* e incisos I, VI e X, da Lei n. 8.429/92:

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo,



mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado”.

Tais valores eram oferecidos aos agentes como comissão, ou seja, como pagamento pelo trabalho fraudulento a ser realizado, em razão do exercício do cargo, a fim de que os agentes executassem suas funções de maneira a favorecer os despachantes cujos clientes, proprietários de veículos, desejassem burlar alguma exigência ou retirar do sistema informatizado da autarquia algum gravame que pendesse sobre seu veículo.

Desta maneira, restou caracterizado o enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos, já que a



contraprestação paga pelos despachantes nada tinha que ver com o exercício regular das atividades laborativas dos agentes, configurando, inequivocamente, a percepção de vantagem indevida em razão da prática de atos relacionados à função pública por eles exercida.

III. 2 - Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Assim, passando-se ao segundo momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente que todos os demandados agiram de forma livre e consciente, conforme narrativa constante do item I.

III. 3 - Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que os ora demandados OBNEY AMÉRICO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES, CÁSSIO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES, NILCÉIA CRISTINA BANDEIRA, LÚCIO MACIEL DE CARVALHO e FELIPE NERI GERK NAEGELE se inseriam à época dos fatos entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis que trabalhavam diretamente no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.



III. 4 - Do Quinto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro e quarto momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Em outros termos, se verifica que as condutas imputadas aos demandados revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes às funções exercidas à época, mas principalmente grave lesão ao interesse público primário.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o consequente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas instituições democráticas.

IV - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre-se apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos demandados.



As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser somente determinadas pelo Magistrado no momento de prolatar a sentença condenatória, reservando-se às partes o momento das alegações finais para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar os ensinamentos de Rogério Pacheco Alves, a saber:

“Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal)” (op. cit. P. 602).

Id est, ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar como ocorre no processo penal.

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público sejam os réus **condenados como incurso nas sanções do art. 12, em virtude**



dos atos de improbidade administrativa por eles praticados (Lei n. 8.429/92, art. 9º, caput e inciso I e art.11, caput e inc. I).

VI - DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1º) **A notificação dos demandados para, em querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito**, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

2º) **A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus** para, em assim desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

3º) Expedição de ofício ao DETRAN/RJ para que encaminhe cópia integral de todos os procedimentos referentes às correições realizadas no ano de 2006 no que tange ao posto de vistoria do DETRAN/RJ em Cordeiro;

4º) A intimação pessoal do(a) Promotor(a) de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, com endereço na Av. Van Erven, nº 45, Cordeiro – RJ, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;



5º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA

Promotora de Justiça

ANDRÉ LUÍS CARDOSO

Promotor de Justiça

LUÍS FERNANDO FERREIRA GOMES

Promotor de Justiça